



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº .....

OFÍCIO Nº 595/2022-GAB., DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 4928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina - PR.

Londrina, 04 de agosto de 2022.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do projeto de lei em anexo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 09/08/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8308709** e o código CRC **27E1C4A8**.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº .....

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 4928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina - PR.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º.** O artigo 48 da Lei nº 4.928, de 17/01/1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 48*

*(...)*

*§3º A remoção de que trata o parágrafo anterior, na hipótese de solicitação de servidora em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, terá atendimento prioritário, assim como haverá sigilo das suas informações nos atos de remoção.”*

**Art. 2º** O artigo 80 da Lei nº 4.928, de 17/01/1992, passa a vigorar com a seguinte alteração

*“Art. 80*

*(...)*

*III. o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para a servidora pública ofendida que se encontre em acolhimento institucional, de responsabilidade de órgão municipal, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*§ 1º Será concedido o período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, na impossibilidade de comparecimento fora do horário de trabalho da servidora.*

*§ 2º Para as situações relacionadas à Lei Federal nº 11.340/2006, de que tratam o inciso III e § 1º, deste artigo, deverá haver comprovação por determinação judicial, policial ou por declaração do órgão competente.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei visa a alteração da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina – PR, para contemplar o afastamento da servidora ofendida em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Previsto no Plano Municipal de Políticas para as Mulheres 2020-2022, elaborado por meio da participação paritária entre representantes do Executivo Municipal e Sociedade Civil, o afastamento da servidora, quando necessário, visa garantir a sua integridade biopsicossocial para que ela consiga romper e superar o ciclo da violência doméstica.

Estruturado em eixos prioritários, o Plano Municipal prevê, em seu *Eixo 1 - Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres*, o aperfeiçoamento e fortalecimento da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica, sendo uma das ações elencadas a alteração da Lei nº 4.928, de 17/01/1992 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina), contemplando afastamento da servidora em situação de violência para acompanhamento no CAM e/ou acolhimento institucional.

Este projeto de lei propõe:

1. Garantir a remoção, a requerimento da servidora ofendida, que se encontre em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006, para outro órgão ou unidade de serviço;
2. Garantir o afastamento, sem prejuízo de qualquer natureza, para a servidora pública ofendida que se encontre em acolhimento institucional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (Casa Abrigo Canto de Dália) em virtude de iminente risco de morte e/ou grave ameaça decorrente de violência prevista na Lei 11.340/2006;
3. Garantir que seja considerada abonada a ausência, sem prejuízo de qualquer natureza, para o período de hora e/ou tempo relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei 11.340/2006, por exemplo, no Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CAM, NUMAPE – Núcleo Maria da Penha, Promotoria de Justiça, Juizado Especializado, Delegacia da Mulher, Instituto Médico Legal e/ou outros.

Para tanto, solicitamos para inclusão de dispositivos na Lei nº 4.928, de 17/01/1992, no Artigo 48, que trata da remoção, e no Artigo 80, que trata da previsão de ausências, conforme minuta em anexo.

Em síntese, este projeto de lei altera dispositivos do Estatuto do Servidor, prevendo garantias à servidora vítima de violência doméstica e familiar, amparadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de forma a assegurar as condições para o exercício efetivo de seus direitos à vida, à segurança, ao trabalho, à cidadania e à dignidade, conforme o art. 2º da Lei Maria da Penha, sendo responsabilidade do Poder Público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados (§2º, Art. 3º).

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 04 de agosto de 2022.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 09/08/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8308454** e o código CRC **13A3F439**.

**Referência:** Processo nº 19.005.124830/2022-23

SEI nº 8308454



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### **PARECER TÉCNICO**

**SMRH-AT - 986 / 2021**

#### **DEMANDANTE**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

#### **OBJETO DE ESTUDO**

Alteração da Lei nº 4.928/1992 (Estatuto). Concessão de direitos de se ausentar ao serviço à servidora em situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

#### **ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO**

Esta Secretaria de Recursos Humanos recebeu o processo SEI nº 19.026.148183/2021-16, em que a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres propõe alterações na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, (Estatuto), para contemplar o afastamento da servidora ofendida em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por se tratar de matéria afeta à área de gestão de pessoas, foi feita a admissibilidade pela Secretária de Recursos Humanos, que encaminha para a Assessoria desta SMRH, para emissão de parecer técnico, competência desta secretaria conforme dispõe o artigo 21-A, da Lei nº 8.834/2001 (Estrutura Organizacional).

#### **INTRODUÇÃO**

A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres apresenta proposta para alterações no Estatuto Municipal, especificamente quanto à remoção e concessão de ausências,

em benefício a servidoras em situação de violência doméstica e familiar, com base no disposto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha prevê o acesso prioritário à remoção de servidora pública determinado pelo juiz, conforme seu artigo 9º, § 2º, inciso I, transcrito a seguir:

*“Art. 9º (...)*

*§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:*

*I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.*

*(...)”*

Com base na legislação federal, a SMPM encaminhou sugestão de texto para inclusão dispositivos ao artigo 48, que trata da remoção, e artigo 79, de previsão de ausências, conforme segue:

*“Art. 48. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:*

*§ 3º A requerimento da servidora pública que se encontre em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006, a administração direta ou indireta garantirá acesso prioritário à remoção para outro órgão ou unidade de serviço, bem como o sigilo dos seus dados nos atos de publicidade oficial resultantes da remoção.*

*Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:*

*(Acrescentar inciso): o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para a servidora pública ofendida que se encontre em acolhimento institucional (Casa Abrigo) em virtude de violência prevista na Lei 11.340/2006.*

*(Acrescentar inciso): o período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei 11.340/2006.”*

## **ANÁLISE FORMAL E COMPARATIVA**

O artigo 48, da Lei nº 4.928/1992, assim dispõe:

*“Art. 48. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:*

*I. de um para outro órgão;*

*II. de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.*

*§ 1º A remoção de ofício será efetuada pelo critério de conveniência e oportunidade, através de ato específico, atendendo-se o princípio da motivação.*

*§ 2º A remoção a pedido sempre dependerá da manifestação expressa da autoridade máxima do órgão sobre a conveniência.”*

Desta forma, sugerimos que o dispositivo a ser inserido faça remissão ao § 2º, que se refere à remoção a pedido, com a seguinte redação:

*“Art. 48 (...)*

*§3º A remoção de que trata o parágrafo anterior, na hipótese de solicitação de servidora em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, terá atendimento prioritário, assim como haverá sigilo das suas informações nos atos de remoção.”*

Os artigos 79 e 80, ambos do Capítulo V – Das Concessões, do Estatuto, estabelecem que:

*“Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:*

*I. sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:*

- a) cônjuge ou companheiro;*
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra;*
- c) irmãos;*
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;*
- e) menores sob guarda ou tutela;*
- f) netos, bisnetos e avós;*

*II. o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:*

- a) bisavós;*
- b) sobrinhos;*
- c) tios;*
- d) primos;*
- e) sogros;*
- f) genros ou noras;*
- g) cunhados;*

*III. sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de NÚPCIAS;*

*IV. um dia, em razão de ALISTAMENTO ELEITORAL e DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE;*

*V. os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de ALISTAMENTO e de EXAME DE SELEÇÃO para o SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, CONVOCAÇÃO DAS RESERVAS DAS FORÇAS ARMADAS para MANOBRA ou EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO e/ou do “DIA DO RESERVISTA”;*

*VI. o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de ARROLAMENTO ou CONVOCAÇÃO como TESTEMUNHA, PARTE, ou ainda REPRESENTAÇÃO/PROCURAÇÃO, ASSISTÊNCIA DOS PAIS ou dos RESPONSÁVEIS por MENOR, em PROCESSO TRABALHISTA ou AÇÃO CÍVEL.*

*VII. o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de CONVOCAÇÃO pelo PODER JUDICIÁRIO;*

*VIII. o(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em TRÂNSITO à disposição da ADMINISTRAÇÃO ou em MISSÃO OFICIAL;*

*IX. os pontos facultativos.”*

*Art. 80. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base nos seguintes casos:*

*I. dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimento INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;*

*II. revogado”*



A sugestão proposta de alteração do artigo 79, é válida, mas analisando melhor o contexto, entendemos que acrescentar os dispositivos ao artigo 80, seria uma melhor opção, conforme texto abaixo:

*“Art. 80. (...)*

*(...)*

*III. o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para a servidora pública ofendida que se encontre em acolhimento institucional, de responsabilidade de órgão municipal, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006.*

*§ 1º Será concedido o período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, na impossibilidade de comparecimento fora do horário de trabalho da servidora.*

*§ 2º Para as situações relacionadas à Lei Federal nº 11.340/2006, de que tratam o inciso III e § 1º, deste artigo, deverá haver comprovação por determinação judicial ou policial.”*

## CONSIDERAÇÕES

Concluídas as análises formais do texto da minuta, passamos às nossas considerações.

Em síntese, este projeto de lei altera dispositivos do Estatuto, prevendo garantias à servidora vítima de violência doméstica, amparadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A alteração do artigo 48, do Estatuto, está sendo atualizado, conforme dispõe a Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, § 2º, inciso I.

Com relação às alterações do Capítulo das Concessões, destacamos que seria mais adequado modificar o artigo 80, devido à especificidade deste assunto.

Dessa forma, damos por concluídos os apontamentos técnicos desta análise, e retornamos à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres para conhecimento.

Londrina, 24 de novembro de 2021



**Recursos Humanos**, em 25/11/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Mara Fujii, Assessor(a)**, em 25/11/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6732637** e o código CRC **13F80F28**.

---



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 595/2022-GAB.

Londrina, 04 de agosto de 2022.

À Sua Excelência, Senhor

**Jairo Tamura**

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei - Altera a Lei nº 4928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina - PR.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização para que possa alterar a Lei nº 4928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina - PR, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 09/08/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8308290** e o código CRC **F7155D37**.

**Referência:** Processo nº 19.005.124830/2022-23

SEI nº 8308290